

RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.143 - SP (2015/0204799-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA CRF

ADVOGADOS : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)

ROBERTO TADAO MAGAMI JÚNIOR

RECORRIDO : ABRAFARMA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REDES DE FARMÁCIAS E DROGARIAS

ADVOGADOS : FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES

CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXPEDIÇÃO E RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE TÉCNICA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DOS ÓRGÃOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 5.991/73. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE MEDICAMENTOS POR FARMÁCIAS E DROGARIAS, PREVISTA NA LEI PAULISTA 12.623/2007 CUJA CONSTITUCIONALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 4.093/SP. ARBITRÁRIA A NEGATIVA DE EMISSÃO E RENOVAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE REGULARIDADE TÉCNICA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3a. Região, assim ementado:

AÇÃO DECLARATÓRIA - ABRAFARMA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - EMISSÃO OU RENOVAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE TÉCNICA OU SELO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - EXIGÊNCIAS SEM PREVISÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Legitimidade ativa da ABRAFARMA para atuar no feito. Nos termos do art. 5o., XXI da Constituição Federal e consoante os arts. 3o. e 4o. do Estatuto Social, a ABRAFARMA tem prerrogativa de patrocinar a defesa dos interesses coletivos e individuais dos associados, inclusive judicialmente.

2. Competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF para fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal.

3. Para emissão ou renovação de certificado de Regularidade Técnica ou Selo de Assistência Farmacêutica, o CRF/SP exige, com base na Deliberação 48/2006, que farmácias e drogarias declarem não comercializar produtos alheios ao interesse à saúde.

4. Exigência que extrapola o âmbito de atribuições do CRF/SP e não encontra previsão legal.
5. Honorários advocatícios fixados consoantes entendimento consolidado nesta Turma.
2. Nas razões do seu Apelo Nobre, sustenta o Recorrente, preliminarmente, violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, não se manifestou expressamente sobre os arts. 4o., X e XI, 6o., 21 e 55 da Lei 5.991/73, 10, c da Lei 3.820/60 e 1o. da Lei 6.839/80.
3. No mérito, defende vulneração dos arts. 4o., X e XI, 6o., 21 e 55 da Lei 5.991/73, 10, c da Lei 3.820/60 e 1o. da Lei 6.839/80, defendendo que as drogarias sujeitam-se às regras estabelecidas pela Lei Federal 5.991/73, que taxativamente determina que esses estabelecimentos sejam autorizados apenas ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, configurando infração sanitária a venda de produtos alheios ao ramo farmacêutico.

Assevera que o estabelecimento farmacêutico licenciado para funcionar como drogaria ou farmácia não pode extrapolar a licença obtida, sob pena de perder sua licença por parte do órgão sanitário.

4. Por fim, afirma a necessidade de observação do § 1o. do art. 2o. da Deliberação 48/2006, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, que disciplinou os critérios para interposição de recurso contra o indeferimento ou retirada de Certidão de Regularidade e/ou Selo de Assistência Farmacêutica dos seus estabelecimentos.
5. É o relatório. Decido.

6. Sustenta o recorrente, em preliminar, negativa de prestação jurisdicional ex vi dos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil. O inconformismo não prospera, porquanto a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. É de salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, nem mesmo fazer expressa menção aos dispositivos legais tidos por violados. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF, POR ANALOGIA.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC. Precedente.
4. Agravo regimental não provido (AgRg. no Ag. 1.399.171/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.6.2011).

7. No mais, noticiam os autos que a ABRAFARMA ajuizou Ação Declaratória em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo objetivando a declaração da inexistência do dever imposto às suas associadas de emitir declaração como pré-requisito para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento da emissão/renovação do Certificado de Regularidade Técnica das Farmácias e Drogarias.

8. Tal declaração exige, entre outras formalidades, que as farmácias e drogarias declarem não comercializar produtos alheios ao interesse da saúde.

9. O Tribunal de origem julgou procedente o pedido autoral, confirmando a sentença, ao fundamento de que o Conselho Regional de Farmácia não detém competência para exigir que farmácias e drogarias declarem não comercializar produtos correlatos em seus estabelecimentos como condição à interposição de recurso administrativo, uma vez que tal exigência não encontra previsão legal.

10. Inicialmente, deve-se registrar que a atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia é fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal. Cabendo ao órgão de vigilância sanitária a atribuição de licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido.

11. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS. PADRÕES SANITÁRIOS DA COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E PRODUTOS CORRELATOS. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é de competência do órgão da vigilância sanitária licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento de farmácias e drogarias referentes aos padrões sanitários da comercialização de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e produtos correlatos.

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido (AgRg. no REsp. 1.518.471/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23.9.2015). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73.

2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006.

3. É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001)

4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp. 975.172/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.12.2008). 12. De fato, o art. 44 da Lei 5.991/73 afirma expressamente que a competência para fiscalizar as condições de licenciamento e funcionamento de farmácias e drogarias é exclusiva dos órgãos de fiscalização sanitária. Assim, não pode o Conselho Regional de Farmácia se imiscuir em competência fiscalizatória exclusiva dos órgãos sanitários, sob pena de usurpação de competência, em flagrante violação ao princípio da legalidade.

13. No mais, ao contrário do que afirma o Recorrente, a comercialização de artigos diversos de medicamentos por estabelecimentos farmacêuticos está autorizada pela Lei Estadual 12.623/2007, do Estado de São Paulo.

14. Vale destacar que tal Lei Estadual teve sua constitucionalidade material reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.093/SP, onde se reconheceu que as farmácias e drogarias estão autorizadas a comercializar artigos diversos de medicamentos.

15. Esta matéria já foi examinada pela Corte Especial, no julgamento da SLS 1.200/DF, onde se firmou a orientação de que as farmácias não precisam seguir a lista de produtos publicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, devendo ser respeitada a legislação vigente no Estado, no que diz respeito à comercialização de produtos diversos de medicamentos em estabelecimentos farmacêuticos. Confira-se a ementa do julgado:

SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. 1. INSTRUÇÃO NORMATIVA 09/09 DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. A Instrução Normativa 09/09 tem o propósito de restringir o comércio, em farmácias e drogarias, de produtos que, na percepção da Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA - não guardam qualquer relação com a saúde, os assim chamados 'artigos de conveniência'. Sabido que legislações estaduais permitem o comércio desses produtos em farmácias, listando como tais mercadorias que não prejudicam a saúde (v.g., filmes fotográficos, isqueiros, água mineral, etc.), tudo recomenda que a execução da política pública de reconhecer as farmácias e drogarias como 'unidades de saúde', exclusivamente, aguarde o desfecho dos recursos judiciais já interpostos. Agravos regimentais desprovidos (AgRg no AgRg na SLS 1.200/DF, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 17.9.2010).

16. Isto posto, não há que se falar em ocorrência de infração por parte das farmácias e drogarias, que comercializam produtos de conveniência por expressa autorização legal, o que torna arbitrária a negativa de emissão e renovação dos Certificados de Regularidade Técnica sob esse fundamento.

17. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

18. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR